

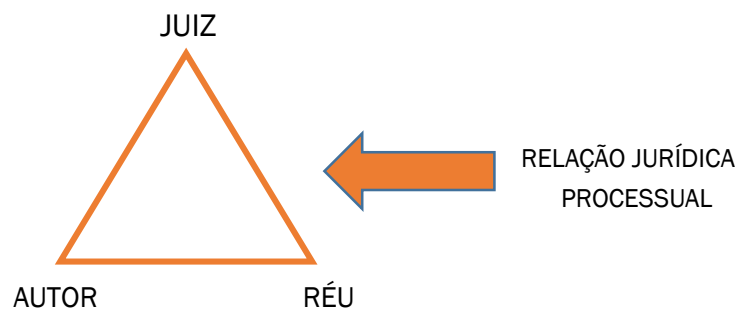


> Direito Processual Civil – Aulas 8 e 9

1. O Processo

1.1 Conceito e Características:

O processo pode ser entendido como a própria relação jurídica processual, assim considerada por serem observadas posições jurídicas ao longo dessa relação, com deveres, direitos, poderes e sujeições recíprocas.



Outra concepção igualmente válida é encarar o processo como o **instrumento através do qual a jurisdição é exercida**. O processo pode ser também definido como um complexo sistema de técnicas destinado a fazer valer o ordenamento jurídico material mediante a resolução dos conflitos de interesse surgido entre as pessoas

1.2 Teorias sobre a natureza jurídica do processo:

a) Teorias Privatistas:

- i) O processo como contrato: No velho Direito Romano, a concepção do processo era contratual, ou seja, a relação que interliga autor e réu no processo era vista como algo idêntico à que une as partes contratantes. Aqueles, então, se obrigavam a permanecer no processo até seu final e acatar a decisão do juiz.
- ii) O processo como quase-contrato: Os partidários desta corrente, tendo como inviável a tese de que o processo é o resultado de um contrato, recorrem à figura do quase-contrato para explicar juridicamente a natureza jurídica do processo. O “quase-contrato” é uma figura do Código de Napoleão, promulgado em 1804, e expressava a ideia de um encontro voluntário entre duas pessoas de que resultavam obrigações recíprocas entre as partes. Seus defensores viam no processo um ato bilateral, com direitos e obrigações a ambas as partes, mas o

consentimento não era inteiramente livre, até porque o réu não poderia se recusar a se submeter ao contrato.

b) Teorias Publicistas:

- i) O processo como relação jurídica: Esta corrente, majoritária, estabelece que o processo contém uma relação jurídica entre as partes e o estado-juiz, a chamada *relação jurídica processual* (vide esquema do triângulo).
- ii) O processo como procedimento em contraditório: É uma concepção elaborada por juristas ligados à concepção normativa do direito. Para os adeptos desta teoria, o processo é um procedimento, ou seja, é uma série ordenada de normas destinadas a regular determinada conduta, mas com a presença do contraditório.

2. Processo x Procedimento:

O processo, como visto, é uma relação jurídica entre autor, juiz e réu, que se desenvolve a partir da prática de vários atos processuais.

Já o procedimento diz respeito à ordem e ao momento em que tais atos são praticados ou, mais especificamente, corresponde ao aspecto exterior, visível, dessa movimentação, gerada pela prática de atos em sequência.

O procedimento é importante para a realização dos objetivos do processo, pois muitas vezes aquele é moldado, modificado, de forma a atender a necessidade especial do direito material.

Ilustração prática: O processo seria a viagem entre uma cidade e outra. O procedimento é o itinerário, que pode variar, mas que deve sempre chegar ao mesmo lugar.

Ilustração prática 2: O processo seria o jogo. O procedimento são as regras do jogo.

3. Características da Relação Processual:

- a) **Autonomia** = No que toca à relação de direito material.
- b) **Natureza pública** = Justamente porque serve ao exercício de uma típica função pública (a jurisdicional).
- c) **Progressividade** = a relação processual é dinâmica, em constante movimento, resultado das diversas posições jurídicas nela contida.
- d) **Unidade** = Apesar da complexidade dos atos que são realizados no processo, muitos de naturezas distintas, todos são coordenados a um mesmo objetivo comum, qual seja a emissão de um provimento jurisdicional.

4. Classificação dos processos:

4.1 Processo de Conhecimento:

No processo de conhecimento, a tutela jurisdicional prestada visa aplicar o direito ao caso concreto. Visa-se, então, a obtenção de uma decisão judicial (sentença ou acórdão) que declare se o autor tem ou não razão.

É no processo de conhecimento, principalmente, que há a completa discussão a respeito dos fatos ligados ao conflito de interesse, com produção de provas, etc.

Sua denominação advém justamente do fato de que o juiz analisa todas as alegações e argumentos das partes, para **conhecer** a lide e aplicar a solução jurídica esperada pelo ordenamento jurídico.

4.2 Processo de Execução:

No processo de conhecimento, a atividade do juiz é predominantemente **intelectual, lógica**: ele conhece dos fatos e define qual a melhor solução jurídica.

Já no processo de execução, a atividade do juiz é **material**: busca-se um resultado prático equivalente àquele a se chegaria se o réu tivesse cumprido espontaneamente a obrigação.

O processo de execução é destinado à realização prática do direito, forçando-se o devedor ao cumprimento da obrigação reconhecida por decisão judicial ou retratada por documento que a lei repute como título executivo

Por tratar-se o processo do meio de instrumentalização do direito material, este deve ser claro e conciso, visando a satisfação das partes. Deste modo, com o objetivo de otimizar o tempo das ações surgiu o processo sincrético, possibilitando a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata, no bojo de um mesmo processo.



5. Pressupostos processuais:

Os pressupostos processuais são os requisitos necessários para a constituição e o desenvolvimento regular do processo ou, melhor dizendo, são os **requisitos de existência e validade da relação processual**.

5.1 Pressupostos processuais de existência:

São os necessários à constatação de que existe, sob o aspecto jurídico, uma relação processual. São três:

Petição inicial: Ato por meio do qual o autor exerce o direito de ação.

Jurisdição: Poder estatal destinado à solução de controvérsias.

Citação: Meio pelo qual se dá ciência ao réu da existência do processo, possibilitando o exercício do direito de defesa.

Se dissemos que a relação processual é triangular, ou seja, é estabelecida entre autor-juíz-réu, fica fácil imaginar a razão pela qual esses elementos são classificados como pressupostos de existência.

5.2 Pressupostos processuais de validade:

A regularidade formal do processo está condicionada à presença de elementos específicos, como:

Petição inicial apta: Elaborada conforme os requisitos da lei.

Órgão jurisdicional competente e imparcial: O juiz em condições de exercer a jurisdição no caso concreto.

Capacidade de agir e capacidade processual pelas partes: A primeira exprimindo a capacidade de ser sujeito de direito, e a segunda de estar em juízo.

5.3 Pressupostos processuais negativos:

Além dos anteriores, que devem estar presentes para concluir-se pela existência e validade do processo, existem outros que **não podem** estar presentes, sendo que por isso são chamados de pressupostos negativos.

A presença de qualquer deles impede o julgamento do mérito do processo (tal qual a falta de uma das condições da ação). São eles: A **coisa julgada**, a **litispendência**, e a **perempção** (art. 485, V, CPC). O artigo 337 nos traz a definição de **litispendência** e **coisa julgada**:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No entanto, a definição de **perempção** encontra-se no artigo 486 do Código de Processo Civil.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.